



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0035896-20.2006.815.2001 - Capital**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**  
**EMBARGANTE :Consórcio Telelistas**  
**ADVOGADO :Priscilla Vasconcellos Vasques**  
**EMBARGADO :Gilberto Lyra Stuckert Filho**  
**ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA. OMISSÃO VERIFICADA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS, APENAS PARA SANAR A LACUNA APONTADA.**

- Havendo omissão no acórdão impugnado, deve-se acolher os aclaratórios manejados, para integrar a decisão.

- Verificando que o suprimento dos vícios apontados não torna insubsistente a decisão impugnada, admite-se o acolhimento do pleito da parte embargante apenas para emprestar-lhe efeito integrativo ao julgado.

- Podem ser acolhidos os embargos de declaração que visam esclarecer a decisão combatida, sem contudo, importar em alteração do resultado do julgamento.

## **VISTOS.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Consórcio Telelistas**, contra decisão monocrática de fls. 189/192, que negou seguimento à sua apelação cível, nos autos da “**Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais**”, movida por **Gilberto Lyra Stuckert Filho**.

Em seus Aclaratórios, o insurgente assevera existir omissão na decisão impugnada, haja vista não ter sido apreciada a preliminar de interesse de agir levantada.

O recorrente aduz ainda que comprovou a existência do vínculo contratual entre os litigantes, bem como que a suposta dívida objeto da inclusão no SERASA não fora quitada pelo promovente, gerando, portanto, o direito da empresa cobrar o referido débito, através dos órgãos de restrição ao crédito.

Dito isso, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, para sanar a obscuridade alegada - fls. 194/198.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

Assevera o recorrente que o julgado vergastado padeceu de omissão, eis que não apreciou a preliminar de interesse de agir arguida.

Vê-se assistir razão ao insurgente.

Pois bem.

Com relação a referida questão prévia, analisando o caderno processual, verifico que a decisão embargada não chegou a se manifestar sobre a mesma, devendo haver a integração do *decisum* impugnado quanto ao assunto, conforme segue abaixo:

### **Preliminar de Ausência de Interesse de Agir**

De acordo com o embargante, restou caracterizada a ausência de interesse de agir uma vez que o objeto da presente demanda foi solucionada em sede administrativa, perante o Procon/JP, autuado sob o nº 2872/2006.

Ocorre que, tal tese não merece guarida, haja vista que existe interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, o que é o caso dos autos.

Dessa forma, verifica-se no presente caso, que a reclamada cometeu falha na prestação de seus serviços, ultimando por inscrever o nome do demandante no rol de maus pagadores, ensejando, portanto, interesse processual da parte autora.

### **Por conseguinte, cumpre rejeitar a preliminar lançada.**

O embargante busca ainda, a rediscussão da matéria, alusiva à comprovação da existência do vínculo contratual entre os litigantes, bem como que a suposta dívida objeto da inclusão no SERASA não fora quitada pelo promovente, gerando, portanto, o direito da empresa cobrar o referido débito, através dos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse ponto, nota-se apenas um inconformismo com a decisão guerreada, eis que desfavorável à embargante.

Isto posto, entendo que a questão acima restou debatida e decidida no *decisum* de fls. 189/192, não havendo omissão a ser sanada.

A propósito, transcrevo a monocrática guerreada:

*“Contam os autos que a recorrida teria celebrado contrato de prestação de serviços com o Consórcio Telelistas, ora recorrente.*

*Em virtude da suposta inadimplência do vínculo contratual, a referida empresa procedeu à inclusão do nome do promovente, ora apelado, no SPC e SERASA.*

*Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 120/126), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:*

*“Alega o postulante a inexistência de celebração de negócio jurídico com a demandada, afirmando, ainda, que a assinatura lançada do contrato de fls. 36/45, não é originária de seu punho. O que, na oportunidade da audiência preliminar, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica, no intuito de demonstrar apenas a verdade.*

*Impede destaca, nos termos do art. 389, II do CPC, a contestação de assinatura lançada em documento particular não autenticado, gera a obrigação da parte que apresentou o dito documento em juízo o ônus de demonstrar sua autenticidade.*

*A respeito da expressão “produziu”, utilizada no mencionado artigo, esclarece a doutrina pátria que a expressão refere-se à pessoa que apresentou a prova em juízo. Neste caso, foi a ré intimada para efetuar o pagamento dos honorários do perito, o que deixou o prazo escoar, oferecendo o silêncio como resposta (fls. 98), restando admitir, a desistência da prova.*

***Insta destacar que a prática comercial adotada pela ré é notoriamente abusiva, já que vedada pelo art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.***

***A seu turno, não tendo natureza de documento superveniente, conforme limita o artigo 397 do mesmo Código, não faz jus qualquer benevolência probatória. Em casos tais, não se pode atribuir qualquer parcela de culpa ao autor. Toda a responsabilidade cabe ao réu, que é a parte que aufere os lucros de sua atividade. Logo, quem tem o bônus também deve arcar com o ônus.***

***Saliente-se que a promovida não respondeu à determinação judicial em realizar o pagamento do perito, cuja prova essencial ao desfecho do litígio.***

***Verifica-se assim, que a reclamada cometeu falta na prestação de seus serviços, ultimando por inscrever o nome do demandante no rol de maus pagadores.***

***Dada a abusividade da prática comercial adotada pela promovida, declaro inexistente o negócio jurídico, bem assim qualquer débito imputado ao autor e reconheço a ilicitude do apontamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que torno definitiva a liminar concedida às fls. 78.” Grifo nosso.***

*Com efeito, basta a simples inscrição ilegal para caracterizar o abalo.*

*Ora, não há qualquer prova nos autos que demonstre que a postulante contratou a empresa promovida, ônus que competia a parte promovida e do qual não se desincumbiu.*

*O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que, nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade de prova de repercussão de seus efeitos, basta o ofendido provar que a inserção se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que restou comprovado na hipótese em comento.*

*Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. **Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.** 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº. 1192721/SP – MINISTRO RAUL ARAÚJO – QUARTA TURMA – JULG. EM 07/12/2010). **Grifo nosso.****

*Desse modo, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promovente.*

*As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo*

posicionamento, conforme observa-se abaixo:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. **Cobrança de débitos inexistentes. Inscrição indevida no cadastro de restrição de crédito. Procedência da ação. Primeira apelação. Danos morais. Insignificância do valor fixado diante do caráter pedagógico da reprimenda. Verificação em parte. Majoração honorários advocatícios. Percentual arbitrado considerado irrisório. Ocorrência. Provimento parcial do apelo. Levando-se em consideração a atuação do advogado da apelante e o tempo do processo, deve ser considerada justa a majoração dos honorários advocatícios como pleiteado. Segunda apelação. Banco fininvest. Desproporcionalidade da indenização fixada. Não verificada. Ausência de dano moral indenizável. Inocorrência. Desprovimento do apelo. **Resta configurado o dano moral, quando demonstrado objetivamente a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, não necessitando de outros elementos probantes.** (TJPB; AC 200.2008.025867-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 11/06/2010; Pág. 6) **Grifo nosso.*****

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela para retirada de restrição cadastral. Procedência parcial. Irresignação do banco. Transações bancárias efetuadas por terceiros. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Não comprovação de culpa exclusiva do consumidor. **Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes.** Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0 - SP, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244)”. (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5). **Grifo nosso.***

No que se refere ao quantum indenizatório, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** fixado pelo Juízo a quo, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete de maneira satisfatória

*o dano moral sofrido pelo apelado.*

*Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão da ofensa, a gravidade da conduta ilícita, entre outras.*

*Vislumbro, pois, suficiente e equilibrada a indenização determinada na sentença, que serve para amenizar o sofrimento da recorrida, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza, sem, contudo dar causa a locupletamento indevido.*

*À luz do art. 557, caput, do CPC, temos que é permitido ao relator, decidir monocraticamente o recurso quando este estiver em confronto com jurisprudência majoritária do respectivo Tribunal ou Corte Superior, sendo o caso dos presentes autos.*

*Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*Deste modo, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** para manter incólume a decisão a quo.” (fls. 190/192)*

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior: **“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”** (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPENTÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA**

*CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).*

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.*

*1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.*

*2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.*

*3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.*

*4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 24/11/2009). Grifei.*

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispendo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:



**“Art. 127. São atribuições do Relator:**

**(...)**

**XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;”** (art. 127, XVI, TITJPB). Grifei.

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE os presentes embargos**, atribuindo-lhes efeito integrativo, apenas para suprir a lacuna na decisão combatida quanto à apreciação da preliminar de interesse de agir, a qual rejeito nos termos ora consignados, mantendo o resultado do julgamento impugnado.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06-R-J/01